



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp. 9
Processo nº : 10830.007167/00-83
Recurso nº : 137309
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1999
Recorrente : TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão n.º : 107-07.659

IRPJ E REFLEXOS (CSL, PIS E COFINS) – AUMENTO DE CAPITAL – OMISSÃO DE RECEITA. Uma vez realizada a devida intimação da Recorrente e não tendo conseguido esta provar e demonstrar a origem e a efetiva entrega de numerário indicado como aumento de capital, resta caracterizada típica situação de omissão de receitas.

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – COEFICIENTE DE TRIBUTAÇÃO. Não tendo demonstrado que sua atividade é de revenda de combustível no consumo, o percentual a ser utilizado para a tributação é de 8% e não o percentual escolhido pela Recorrente de 1,6%.

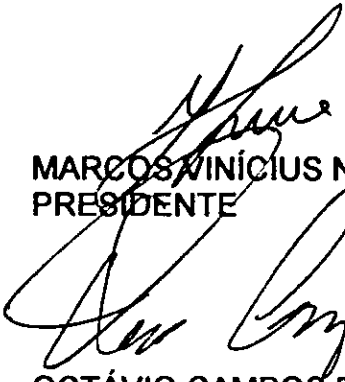
PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não há que se falar em necessidade de prova pericial quando os fatos analisados podem ser objeto de demonstração através de simples prova documental, em poder da Recorrente, mas que não foram trazidos aos Autos.

TAXA SELIC - MULTA – INCONSTITUCIONALIDADE – IMPOSSIBILIDADE. Ainda que não seja a orientação pessoal do Relator, porque o entendimento pacífico desse e. Conselho de Contribuintes é no sentido de que não se pode declarar a inconstitucionalidade de lei em processo administrativo, não há que se por objeção à multa e aos juros SELIC aplicados pela Fiscalização.

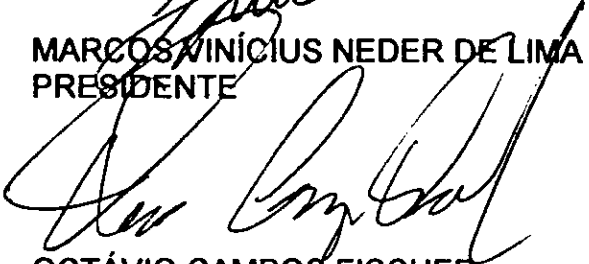
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

Processo nº : 10830.007167/00-83
Acórdão : 107-07.659

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.007167/00-83
Acórdão : 107-07.659

Recurso n.º : 137309
Recorrente : TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

TITAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA foi autuada em 02.10.00, pelo não pagamento de IRPJ e reflexos, PIS, CSL e COFINS, em razão de omissão de receitas e pela aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro (fls. 02-03), relativamente ao ano-calendário de 1999.

No Termo de Constatação Fiscal, a Fiscalização entendeu que a contribuinte (a) não observou o art. 15, §1º da Lei nº 9249/95, o qual determina a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente e não o percentual de 1,6%, como pretendia. Ademais, a contribuinte não conseguiu (b) comprovar a "...origem e a efetiva entrega dos recursos relativo ao aumento do Capital Social..., conforme Alteração do Contrato Social de 11/fevereiro/1999, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo...." referente à integralização realizada pela sócia Laís Helena Santiago Coelho, no valor de R\$ 307.220,00 (trezentos e sete mil e vinte reais) (fls. 18).

Para a Fiscalização, a Recorrente, ao atender intimação referente a tal questão, apresentou fotocópia de depósito na sua conta corrente que não tem relação com os valores por ela apurados, pois "A data correta do aumento e integralização do Capital Social da Titan Dist. de Petróleo, é de 11 de fevereiro de 1999, enquanto que a documentação apresentada (cópia do depósito), é do dia 22 de março de 1999. No que tange ao aspecto do valor, também não coincide com o montante informado na integralização, cujo valor nesta data seria de R\$ 307.220,00 (trezentos e sete mil duzentos e vinte reais), pois o valor informado na cópia do extrato

Processo nº : 10830.007167/00-83
Acórdão : 107-07.659

bancário é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)" (fls. 19). Em razão desta omissão, a Fiscalização aplicou o art. 24 da Lei nº 9249/95.

Em sua Impugnação, a Recorrente alegou que "... que se afigura impressionante o lançamento que foi pespegado à impugnante, isto sob o prisma extrínseco, ou seja, no que diz com as aparências. Todavia, é de se ressaltar, de chofre, que no aspecto intrínseco, isto é, de fundo, ou melhor ainda, na essência, as exigências formalizadas não apresentam nenhuma consistência, já que fulcradas em conclusões débeis e falsas, como se procurará demosntrar..." (fls. 84):

(a) "No que diz respeito às indigitadas omissões de receita, em decorrência de suposta ocorrência de não-comprovação da integralização do capital social, no valor de R\$ 307.220,00, cumpre registrar que inexistem tais irregularidades, porquanto aludido valor foi, sim, integralizado, normal e regularmente, mediante depósito na conta corrente da impugnada do valor global de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), relativo à soma dos recursos repassados pela sócia Laís Helena Santiago Coelho aos recursos provenientes do repasse do outro sócio da empresa, na mesma data, também destinado à integralização do capital social, consoante comprovante exibido ao agente fiscal, que, contraditória e incompreensivelmente, recusou-se a acatá-lo, sob a presunção, pura e simples, de que *"a cópia reprográfica do suposto depósito efetuado na conta corrente da empresa supracitada não coincide em data e valor"*. Contudo, ao assim obrar, atraiu o agente fiscal, para si, o *onus probandi*, tocando-lhe, por conseguinte, dar provas de que o depósito realmente não se refere à integralização de capital, mister esse do qual o fiscal autuante, *vênia permissa*, não desicumbiu-se, já que o auto de infração, nesse aspecto, é carente de qualquer sustentáculo";

(b) Por isto, pede a produção de prova pericial, inclusive para demonstrar a correção da aplicação da "alíquota" (percentual) escolhido de 1,6%;

(c) Enfim, sustenta ser inconstitucional a multa de 75%, pois afronta o princípio da proporcionalidade (fls. 89).

Por sua vez, a i. DRJ decidiu pela manutenção, *in totum*, do Lançamento de Ofício, pois:

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. AUMENTO DE CAPITAL. Merecem o tratamento de omissão de receita, de desta forma tributadas, as parcelas ditas subscritas e integralizadas nas respectivas alterações contratuais, cuja origem e efetiva entrega do numerário a pessoa jurídica não logrou comprovar. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. COEFICIENTE PARA AS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. Na sistemática do lucro presumido, para efeito de cálculo da base imponível do IRPJ, e ainda se considerando a atividade de distribuição de combustíveis para comerciantes varejistas, aplica-se o percentual geral de 8% sobre a receita bruta auferida. O percentual de 1,6% aplica-se para as atividades de revenda de combustíveis para consumo (Lei nº9.249/95, art. 15, § 1º, inciso I). PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL E QUESTÃO JURÍDICA. Está fora do escopo do pedido de perícia a confecção de prova exclusivamente documental, bem como a afirmação ou infirmação de questão jurídica. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL. PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão dos processos decorrentes.

(...)

Lançamento Procedente

É que "...o questionamento apresentado pela fiscalização continua sem resposta. Qual seja: a prova da origem e da efetiva entrega para a pessoa jurídica (Titan Distribuidora de Petróleo Ltda.) de numerário que lhe haveria sido subscrito e integralizado. Sim, pois, seguramente a cópia de depósito em conta corrente referida pelo contribuinte (fls. 37) nada prova nesse sentido. Não prova a origem na medida em que ali

não se vislumbra titularidade dos cheques pretensamente depositados, no importe de R\$ 600.000,00. Não prova a efetiva entrega porquanto, pelo que se vê, o depósito ficou condicionado à liberação da tesouraria do banco (quatro dias úteis), até porque o meio de pagamento utilizado foi cheque" (fls. 96).

Quanto ao coeficiente, entende que o percentual de 1,6% aplica-se somente às atividades de revenda de combustíveis para consumo, o que não se verifica no presente processo.

Enfim, ser impossível a análise de questões de inconstitucionalidade da multa de ofício, tendo em vista não existir esta competência na esfera administrativa.

Em razão desta r. decisão, foi interposto Recurso Voluntário, onde a contribuinte "...lamenta que se formalize um crédito tributário assim, sem o mesmo estar, revestido dos famosos e consagrados princípios da certeza e liquidez" (fls. 149). Sustenta que houve cerceamento do direito de defesa, quando foi indeferida a realização da prova pericial (fls. 144), que o Lançamento baseou-se em presunção, que houve desprezo à contabilidade, porque "O aumento de capital foi sobejamente documentado e comprovado na escrituração mercantil" (Fls. 147), que a multa aplicada é confiscatória e que a Taxa SELIC é inconstitucional. Por isto, requereu (a) a anulação da r. decisão da i. DRJ, para que seja realizada a perícia pleiteada e, após, os autos sejam devolvidos à DRJ ou que (b) o presente recurso seja conhecido e provido integralmente para declarar a nulidade *in totum* do Lançamento de Ofício/Auto de Infração (fls. 167-168).

É O RELATÓRIO.



VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER

O Recurso Voluntário é tempestivo e está seguido de arrolamento, motivo pelo qual merece ser admitido.

Todavia, entendo que não está a merecer o seu provimento.

Quanto à realização de perícia, entendo que não há mesmo necessidade de sua realização. Afinal, ambas as imputações contra a Recorrente poderiam ser desconstituídas através de prova documental, seja no que se refere à origem e efetiva da entrega do numerário pela sócia, seja no que se refere ao tipo de atividade que desenvolve a Recorrente para lhe franquear um coeficiente menor de tributação.

O que se tem, em rigor, é a não realização da prova devida pela Recorrente. No caso, para a aplicação do percentual de 1,6%, bastaria àquela demonstrar que a receita oferecida por ela à tributação nestes termos encaixa-se nessa previsão legal. Afinal, o seu contrato social é amplo e possibilita, em tese, uma tal tributação ao dispor que:

Quanto à omissão de receita, importa considerar que, não se tratando de aporte inicial, mas, sim, aumento de capital, a Recorrente deve demonstrar a origem e a efetividade de entrega do numerário, eis que a documentação por ela apresentada não tem relação, de data, nem de valor, com o valor apurado pela Fiscalização. O fato de

haver um depósito, quarenta dias depois e em valor quase dobrado do valor questionado, demonstração a ausência de suporte para a fundamentação da Recorrente.

Enfim, quanto à alegação de invalidade da utilização da Taxa SELIC, registro que é pacífico no seio desse e. Conselho de Contribuintes que além de haver suporte legal para tal instituto, não se pode declarar a inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo (em que pese a orientação pessoal deste Relator):

Número do Recurso: 130810

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Data da Sessão: 07/11/2002

Relator: Luiz Martins Valero

Decisão: Acórdão 107-06879

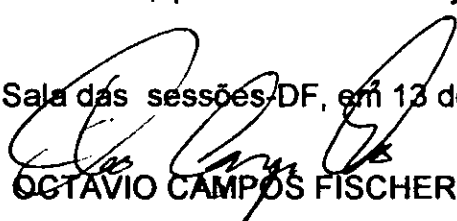
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: (...)

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, não há como se reformar a r. decisão da i. DRJ ~~supra~~citada, motivo que me leva a votar pela rejeição da preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, para manter o lançamento, negando provimento ao Recurso Voluntário.


Sala das sessões-DF, em 13 de maio de 2004

OCTAVIO CAMPOS FISCHER